

DECISÃO Nº 1246476, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.376678/2016-39

Auto de Infração Sanitária - AIS nº 198/2016 - PP-Rio de Janeiro

Autuada: UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA

A empresa UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA foi autuada em 23 de setembro de 2016 porque durante a inspeção da embarcação NAVIO UP TURQUOISE, "*Iniciar operação na embarcação sem dispor de Certificado de Livre Prática válido*", infringindo a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 14 de novembro de 2016 (fls. 06), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de novembro de 2016 (fls. 05-09), alegando que a renovação do Certificado de Livre Prática - CLP foi inviabilizada por ação da ANVISA, que não teria atendido às solicitações que fizera para a inspeção sanitária. Relata que no período de vencimento do CLP, a embarcação estava em "docagem no estaleiro RENAVE" e que informou à ANVISA a indisponibilidade de navegação até o porto. Por isso, solicitou que a inspeção fosse realizada no estaleiro, porém, a ANVISA alegou não poder deslocar-se até aquele local. Após os reparos,, apta a navegar a embarcação foi levada ao porto, quando durante a inspeção, foi verificada a infração. Ressalta sua boa-fé e ausência de culpa. Afirmando sua primariedade, requer a improcedência do AIS ou máximo a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de dezembro de 2016 (fls. 16-17) pela manutenção do AIS, esclarecendo que não houve óbice para a realização da inspeção, ao contrário do que relatou a Autuada e afirma: "a Anvisa disponibilizou agendamento em local solicitado pela empresa na data de 16/11/2015, porém, a quatro dias da inspeção, a empresa solicitou a mudança de local de atracação. Acontece que o novo local de atracação não possuía acesso terrestre, impossibilitando a operacionalização da inspeção. Foi informada a empresa tal indisponibilidade, para que a mesma buscasse uma solução para que o agendamento fosse realizado.". E classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas

consequências para a saúde pública (fls. 34).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, considerando os documentos de fls. 11-14, como cópias das mensagens eletrônicas mantidas entre a equipe da Autuada e servidores da ANVISA no Posto Portuário do Rio de Janeiro. Verifico às fls. 13, a primeira mensagem da Autuada, solicitando a realização da inspeção datada de 06/11/2015, indicando o Terminal Siderúrgico como local onde se encontraria a embarcação. Ainda em tratativas com o PP-Rio de Janeiro, na data de 12/11/2015, a Autuada solicitou a mudança de local para o estaleiro RENAVE (fls. 11-12). Na mesma data, a ANVISA respondeu, informando a dificuldade de acesso ao local e solicitando a indicação de novo local (fls. 11). Na última mensagem, de mesma data, a equipe da Autuada troca mensagem entre si, afirmando indevidamente que a ANVISA se recusava a fazer a inspeção no estaleiro RENAVE.

Pelas provas, juntadas pela própria Autuada, ficou claro que a emissão do CLP não decorreu de obstáculo ou recusa da ANVISA, mas, de circunstâncias geradas pela própria empresa, haja visto que o reparo de suas embarcações é ônus de sua atividade. Os documentos carreados aos autos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumpra esclarecer que a identificação das circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437, serve para, nos termos do art. 4º da mesma norma, classificar as infrações em leves, graves ou gravíssimas. Esta classificação, por sua vez, tem por finalidade identificar o valor da multa aplicável ao caso concreto, nos termos do art. 2º, §1º, do mesmo diploma legal.

No presente caso, não se lhe pode atribuir o benefício da atenuante prevista no inciso V, do mesmo art. 7º, porque consta nos cadastros da Anvisa a condição de reincidência da autuada, por condenação em processo administrativo sanitário nos cinco anos anteriores à prática da infração objeto do presente processo (fls. 23).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, a Anvisa encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 029/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 07/07/2020 (fls. 39), solicitando comprovação de seu porte em processos em trâmite, informação que atualizada nos sistemas da agência aproveitaria à presente avaliação, mas, até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 40), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande - Grupo I (fls. 41), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 23) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 34).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 23 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.591837/2010-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (11/11/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/11/2020, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1246476** e o código CRC **D3C8E0D1**.